

REGIMENTO DAS CAZAS DE INSPECCAO



DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquistad Navegaçao, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber: que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, que mandei publicar em dezasseis de Janeiro, e no Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sette do dito mez deste pre-
ente anno, sobre a Lavoura, e Commercio do Aflucar, fui servido ordenar que nos principaes Portos do Estado do Brazil, se establecessem Cazas de Inspeccão, nas quaes não só se examinasse, qualificasse, e regulasse em beneficio commun dos meus Vassallos a bondade, e o
justo

justo preço destes douſ importantes generos, para assim se conservar a sua constante reputaçao, e se segurar a sua successiva extracçao; mas tambem se consideraſte para me ser proposto tudo o mais que a experien-
cia foſte moſtrando que ſeria conveniente para melhor ſe promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E conſiderando quan-
util, e neceſſario he, que as ditas Cazas de Inſpecçao ſejao aſſiſtidas de
Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que ſao deſtina-
dos, e que tenhaõ Regimento, que lhes ſirva de regra para ſe bem re-
gerem: Hei por bem ordenar a estes respeitos o que ſera expresso nos Ca-
pitulos ſeguintes.

C A P I T U L O I.

Das Cazas que haõ de ſer eſtabellecidas.

1. **N**A Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhaõ, ſeraõ logo eſtabellecidas as quatro Cazas de Inſpecçao, que fui ſervido ordenar pelo Cap. VI. §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhicerem, naõ ſó do que pertence a este genero, mas tambem ao do Aſſucar na maneira abaixo declarada.

2. E ainda que em algum dos ditos Portos ſe ache menos culti-
vada a Lavoura de qualquero dos referidos douſ generos (como prezen-
temente ſuccede com o do Tabaco no Rio de Janeiro) ſempre com tudo ſe eſtabellecerá nelle a reſpectiva Caza de Inſpecçao; naõ ſó para rege-
r o Commercio do outro genero, que ſe cultivar no ſeu diſtricto; mas
tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conſelho Ultramari-
no, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos, que achar que
obſtaõ ao progresso da Lavoura do outro genero, que ſe naõ fabricar;
em ordem a que eu, ſendo informado, poſſa remover os taes impedi-
mentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho a-
plicado ao beneficio commum dos meus Povos do Estado do Brazil.

3. Pelo eſtabellecimento das ditas Cazas ceſſarão inteiramente as
Superintendencias do Tabaco nos Portos daquelle Estado: transferindo-
ſe nos Inſpectores, que ſou ſervido criar de novo, toda a juridi-
çao, que ate agora tiveraõ os Superintendentes pela Ley intitula-
da:

da Regimento que se hão de observar no Estado do Brazil na arrecadação do Tabaco — E na conformidade das mais Leys, e ordens, que forão expedidas sobre a arrecadação do dito gênero depois daquelle Regimento. As quaes Leys todas hei por bem aprovar, e mandar observar pelos mesmos Inspectores no que não encontrarem o que ordeno pelo presente Regimento em tudo o que pertence á arrecadação do referido gênero.

C A P I T U L O II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se hão de compor as ditas Cazas.

¶ **E**M cada huma das ditas Cazas de Inspeção haverá tres Inspectores, douz Escrivães, e os mais Officiaes abaixo declarados.

C A P I T U L O III.

Dos Inspectores.

¶ **O**S Inspectores serão na Bahia, e no Rio de Janeiro os douz Intendentes geraes do Ouro, que fui servido crear de novo pela Ley que mandei publicar em 16 de Janeiro do anno passado de mil sette centos, e cincocentos; e em Pernambuco, e no Maranhaõ os douz Respectivos Ouvidores, os quaes todos servirão debaixo do juramento dos seus cargos. Haverá mais em cada Meza hum homem de negocio dos que costumaõ comprar Assucare, ou Tabacos para remeter a este Reino; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco dos que costumaõ mandar fabricar hum, ou ambos estes douz gêneros; aos quaes será dado juramento pelos referidos Inspectores Letrados ao tempo da posse.

2. Os quatro Intendentes Ministros de Letras serão inviáveis em quanto ocuparem as respectivas Intendencias, e Ovidorias acima declaradas. E servirão com os mesmos ordenados, que a seu favor fui servido mandar estabelecer.

3. Os outros Inspectores, que não forem Ministros de Letras, serão eleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas respectivas Camaras por pluralidade de votos; e os homens de negocio pelo corpo dos da sua profissão. Em cada hum dos que forem eleitos deverão concorrer precisamente as profissões acima declaradas: preferindo sempre os Eleitores entre os que as tiverem aquelles candidatos, em quem concorrem copulativamente as outras qualidades, de boa reputação, justiça, incerteza, independencia, e zelo do bem publico: considerando as sobreditas Camaras, e corporações de homens de negocio, que na boa, ou má eleição, que fizerem destes Deputados consiste, ou a sua felicidade no augmento da Agricultura, e do commercio dos referidos generos, ou a sua ruína se a Lavoura se esterilizar, e o comercio vier a perecer: e tendo entendido que com estes serios motivos me darei por muito mal servido, e mandarei proceder como me parecer justo contra os que nas ditas eleições derem os seus votos em pessoas nas quaes não concorrem as sobreditas qualidades.

4. Os mesmos Inspectores não Letrados serão eleitos para servirem por tempo de hum anno; sem poderem nunca ser reeleitos se não depois de serem passados tres annos contados do dia em que acabarem de servir. Vencerão de ordenados tambem à custa da minha Fazenda a saber: No Rio de Janeiro duzentos mil reis annuos cada hum, attendendo ao menos trabalho que ali terão prezentermente em quanto a Lavoura se não fertilizar; Na Bahia quattro centos mil reis: e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhão: sem outro algum emolumento, nem à custa da minha Fazenda, nem à custa das Partes.

5. Os ditos Inspectores se juntarão com os seus Officiaes nas respectivas Casas de Inspeção por todo o tempo do anno duas tardes de cada semana que não sejaão de dias Santos, nem feriados: para ouvirem os requerimentos das Partes: e para conferirem entre si que lhes occorrer sobre a Agricultura, e commercio destes dous importantes generos, que confio à sua administração. Porém desde

que

285

que chegarem ás Frótas deste Reinô ate que tornem a fazer-se à vella para voltarem a elle, seraõ obrigados ajuntar-se todos os dias que naõ forem de guarda tres horas de manhã, tres de tarde; e todo o mais tempo, que necessario for para se dar expediçāo ás Partes; de sorte que pela demóra do Despacho naõ padeça o comércio dos referidos generos a menor dillaçāo de que venha a resultar empate.

6. Encarrego aos sobreditos o especial cuidado, com que se devem aplicar a executarem, e fazerem observar, o que a respecto das qualidades, preços, bondades, e frettes dos referidos douz generos fui servido estabellecer pelos Capitulos VI. e VII. do referido Novo Regimento da Alfandega do Tabaco, e pelo dito Decreto, em que fui servido dar nova forma á navegaçāo, e ao comércio do Assucar.

7. E para melhor observancia, e mais facil execuçāo do que tenho estabellecido a estes respeitos, ordeno, que nas sobreditas Casas de Inspecçāo, naõ possa ser recebido para se examinar, e qualificar algum Assucar, ou Tabaco, que naõ traga as marcas abaixo indicadas sendo sempre postas com ferro ardente: para que no caso de se achar fraude se possa a todo o tempo saber quem foi o seu Author: e no caso de haver maior bondade, e exactidão nos generos deste, ou daquelle Agricultor, possa este colher o devido fructo da mayor aplicaçāo, que tiver em aperfeiçoollo, e resultar em beneficio do publico.

8. Em ambos os ditos generos será sempre a primeira marca a do Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a segunda será a da qualidade dos mesmos generos na maneira seguinte. O Assucar branco Fino trará de mais sobre a tara hum *BF*; o branco Redondo trará *BR*; o branco batido trará *BB*; o mascavado macho trará *MM*; o mascavado batido, ou redondo *MR*; o mascavado bromo *MB*. No Tabaco por modo respectivo depois da marca do Senhor da Rossa onde foi fabricado, trará o da primeira Folha *FP*, o da segunda *FS*, e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Trátaõ mais os referidos generos huma terceita marca da Capitania donde sahirão: saber o do Rio de Janeiro hum *R*. o da Bahia hum *B*. o de Pernambuco hum *P*. e o do Maranhão hum *M*: sendo cada huma das ditas tres marcas posta em diferente linha, para que assim se evite a confusão.

9. Em ordem aos mesmos fins establecidas que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, ouze contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro 5. titulo 52. §. 2. com tal declaração, que sendo o crime provado conforme a Direito, a confiscação dos bens será dividida para pertencer a metade ao acusador, e a outra a metade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca se houver provado que foi falsificada. E desse crime conhecerao os Inspectores Letrados em primeira Instancia com Apelacão... c. Agravo para as Rellaçoens dos Districtos onde tiverem as suas residencias.

10. Attendendo a que a bondade da Folha, de que se compoem o Tabaco vulgarmente chamado Escolha de Hollanda, não depende sempre da industria dos homens, mas que muitas vezes succede depender dos acazos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuição das colheitas, e a que nestes primeiros tempos não poderao ser muito abundantes de Tabacos, desta superior qualidade; permitto que nos Tabacos della possaõ os Inspectores aumentar o preço, que lhe taxei pelo sobredito Regimento, acrescentando a elle desde hum tostoão até trezentos reis por arroba o que a sua prudencia lhes dictar, quanto a exigencia dos cazos occurrentes assim o requerer.

11. Tambem permitto que no caso de esterilidade comum, e notoria possaõ os mesmos Inspectores acrescentar no Tabaco da segunda Folha desde meyo tostoão até cento e cincoenta reis por arroba na referida forma, conforme a melhor, ou peior qualidade que acharem no Tabaco desta Folha que lhes for trazido a exame.

12. E porque tambem fui informado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira do distriçao da Cidade da Bahia iguala em bondade o da segunda Folha que produzem os outros Terrenos do Brazil: sou servido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da produçao dos sobreditos campos, sendo aliás bons, e de receber, sem trazerem mistura nem fraude, sejaõ approvados pelos Inspectores da mesma Cidade da Bahia para ficarem equiparados aos Tabacos da segunda Folha que vierem dos outros Territorios: entendendo-se nessa forma

forma o novo Regimento da Alfandega do Tabaco no Capítulo VI.
§. 3. sómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos
da Cachoeira.

13. O que se acha estabelecido a respeito do Tabaco pelo §. 5. do mesmo Capítulo VI. do dito Regimento ordeno, que semelhantemente se observe a respeito do Assucar, confiscando-se para a minha Fazenda todas aquellas caixas, ou fechos nos quaes se achar, ou Assucar de qualidade diversa daquelle que for manifestada nas referidas Mezas de Inspeção pela marca dos Senhores de Engenho, ou mistura de Assucar de qualidades diferentes. Porém os que nas referidas Mezas se achar que assim no dono, como na qualidade saõ taes quaes constar da sua marca seraõ nelloas pezados; seraõ sellados como bons, e legaes com o sello da dita Inspeção; e seraõ debaixo delle dirigidos gratuitamente a Alfandega desta Cidade com a guia do seu Proprietario, pezo, e qualidades.

14. Porque fui informado de que em algumas partes do Brazil (principalmente em Pernambuco) costuma haver demoras, humas vezes necessarias, e outras affectadas, na condução dos Assucares, e Tabacos, com que saõ retardados de sorte que não chegaõ a tempo habil para serem carregados nas Flôtas, cuja partida tem determinado termo: encarreço ao cuidado, e zelo dos Inspectores de todas as ditas Cazas vigarem sobre esta materia: evitando que da qui em diante não haja semelhantes dezordens tão prejudiciaes ao bem commun, ao augmento da Agricultura, e a expedição do commercio: e dando-me conta naquellos cazos em que julgarem necessaria a minha Real providencia, para que as referidas dezordens venhaõ a cessar inteiramente.

15. Com os mesmos fins estableço que pelo pezo, exame, e averiguacão dos referidos Inspectores, se esteja inviolavelmente nas Alfandegas, e outras quaesquer Cazas de Despacho do Estado do Brazil, cobrando-se o que os sobreditos generos costumaõ pagar por sahida pelo que constar dos livros das respectivas Inspeccõens sem que se repezem os mesmos generos, nem se dispute sobre a sua qualidade, ou se admitta a este respeito duvida alguma por quaesquer Officiaes, ou estes sejaõ da minha Real Fazenda, ou de quaesquer Contratadores, ou Administradores: porque a jurisdição dos sobreditos Inspectores a respeito destes doulos generos, sera privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdição, e incumbencia.

16 Quando nas referidas Mezas houver discordia de vótos se vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porem o que ficar vencido sendo a materia tal que tenha consequencias, poderá fazer o seu voto separado, e fazer-mo prezente com a primeira Fróta pelas vias que tenho indicado para que Eu possa dar a necessaria providencia achando que hc digno della o cazo que se me fizer prezente.

C A P I T U L O IV.

Dos Officiaes das ditas Cazas de Inspecçao nos diferentes Portos acima declarados.

1. Na Bahia; e em Pernambuco ficará conservados os mesmos Officiaes que até agora servirão nas Superintendencias para daqui em diante servirem debaixo das ordens dos Inspectores naquellos Ministerios, e diligencias, que a bem da arrecaçao, utilidade publica, e observancia deste Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inspecçao.

2. No Rio de Janeiro os mesmos Officiaes que haõ de servir com o Intendente geral do Ouro seraõ tambem por semelhante modo Officiaes da Caza de Inspecçao, que alli mando estabellecer.

3. No Maranhão se praticará identicamente o mesmo a respectivo dos Escrivaens, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4. Todos os sobreditos Officiaes se regullarão respectivamente pelo que se acha determinado em ordem a fallarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Cazas de Fundição, que fui servido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se conthem, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaesquer Cazas de Despacho, e de outros que requeirão especial menção, porque todos hei por derogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Gouvernores, e Capitaens Generaes do Estado do Brazil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, que o cumprão, e guardem. façao inteiramente

283

ramenre cumpliçõe e guardar como nelle se contêm. Dado Dezembra-
gader Francisco Luis da Cunha e Alvaide do meu Conselho, e Chan-
celler Môr do Reino mando que o faça publicar na Chancellaria; e
o faça imprimir, e registar nos lugares aonde se costumaõ fazer se-
melhantes registros, e enviar ás partes costumadas, e este proprio se
lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abrial
de mil, sette centos, cincuenta, e hum.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Regimento que V. Magestade há por bem mandar se observe
nas Cazas de Inspecçãõ, que novamente mandou estabele-
cer no Estado do Brazil pelas Leys de dezassets, e vinte e sette
de Janeiro do prezente anno que deraõ nova forma ao Com-
mercio, e navegaçõe dos Tabacos, e Assucarens daquelle conti-
nenre.

Para V. Magestade vct.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado na Chancellaría Mór da Corte e Reyno na forma costumada. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

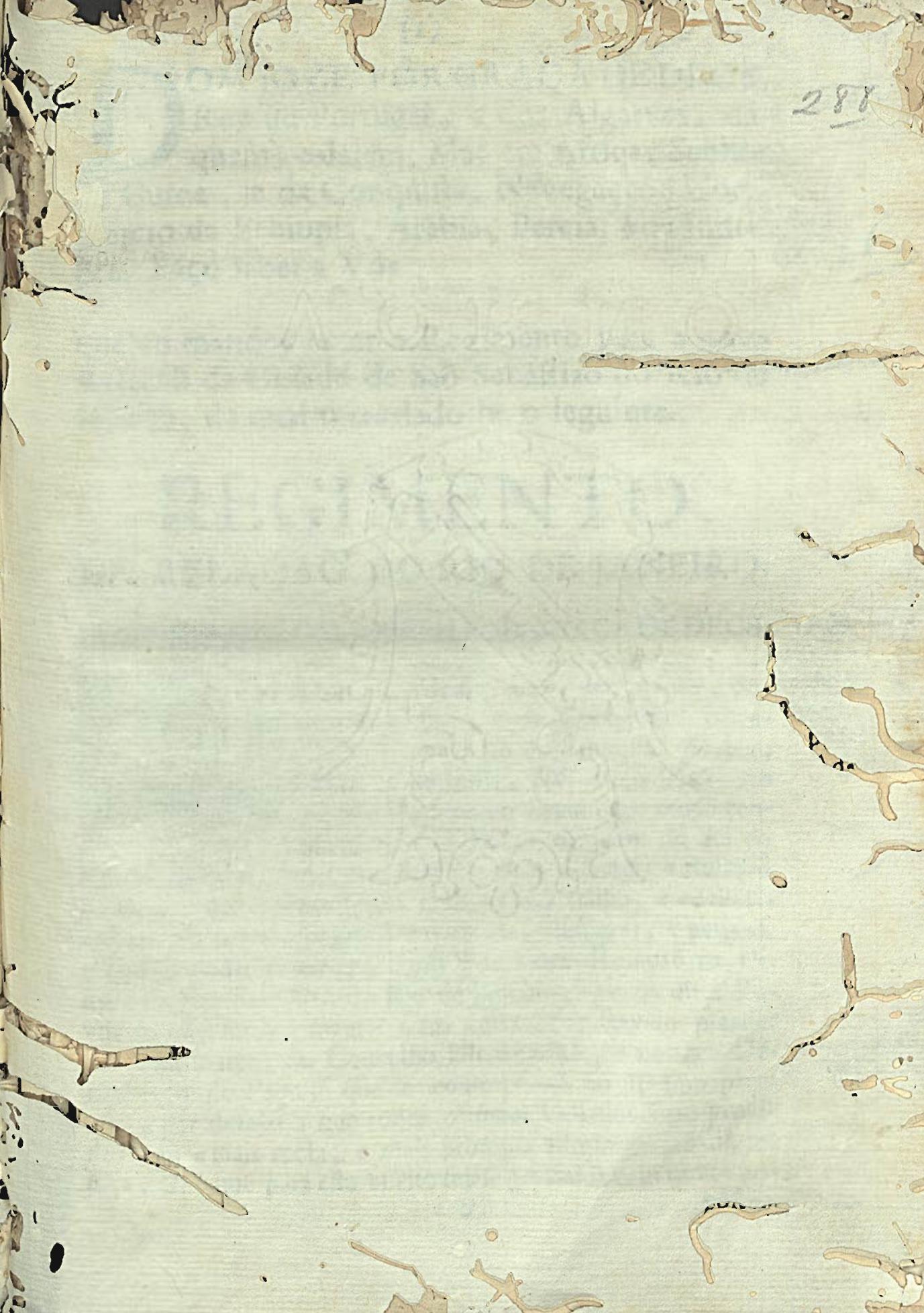
Registado na Chancellaría Mór da Corte e Reyno no livro das Leys a fol. 2. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozè Galvão o fez.

Foy impresso na Chancellaría Mór da Corte, e Reyno.

288



Portuguese Letter, da Canha de grande

*se foi publicado na Chancelaria Mór da Coroa e Rayo de Lisboa
polimada. Livro 2. de Abril de 1751.*

Dom Sebastião Malceno

Reis da África, África do Sul.